

Parecer nº: 72 - CJ

Processo nº: 653/66 e anexos 1, 2 e 3

Interessado: FACULDADE DE CIÊNCIAS

Assunto : Proposta de adaptação do currículo à Portaria Ministerial nº 159, de 14.6.1965, mediante criação de novas cadeiras, e indicação de docentes para as mesmas.

A alteração do currículo, nas Faculdades Municipais, mediante criação, ou supressão de cadeiras, seriação ou ordenação de disciplinas, ainda que decorrente de adaptação à normas legais, depende de pronunciamento do Conselho estadual, em sessão plenária.

A aprovação de indicação de docentes para a regência de cadeiras, novas ou já existentes, nas Faculdades Municipais, e matéria afeta a Câmara do Ensino Superior, independentemente, pois, da deliberação do Conselho Pleno.

I - O Conselho Técnico administrativo da Faculdade Municipal de Osasco, nos termos do respectivo "Regimento Interno", aprovou a adaptação do currículo do Curso de Bacharelado em Ciências Econômicas à Portaria Ministerial nº 159, de 14 de junho de 1965, a qual resultou na criação de novas cadeiras.

Face a essa aprovação, o ilustre Diretor daquela Faculdade, submeteu o assunto, conforme ofício de fls. I, à apreciação da Câmara do Ensino Superior, juntando, ademais, a relação dos professores que deveriam reger as cadeiras introduzidas ao currículo.

O referido ofício foi protocolado neste Conselho Estadual, sob o nº 653/66, processo ora em exame, sendo que a documentação referente a cada um dos docentes indicados mereceu capeamento próprio, rotulados sob a forma de anexos ao Proc. 653/66 (anexos, 1, 2 e 3), apensados aos autos principais, exceção feita à documentação referente ao Prof. Oracy Nogueira, que acompanhou o ofício de fls. 2 que constitui parte integrante do processo principal.

II - Em 4.11.965, a C. Câmara do Ensino Superior aprovou os pareceres 785/66, 787/66, 788/66 e 788/66, exarados no proc. nº 653/66, e anexos 1,2 o 3, respectivamente, todos focalizando, tão somente, a indicação de professores para as novas cadeiras criadas na Faculdade Municipal de Ciências Económicas de Osasco, sendo que a adaptação dos currículos tacheis versada no processo principal, não constituiu, data vênua, objeto de pronunciamento específico.

III - Por ordem do Sr. Presidente, deve esta Consultoria dizer sobre se as deliberações constantes deste protocolado dependem do pronunciamento do Conselho Pleno.

IV - Observe-se desde logo, que as deliberações tomadas neste processo, peia CEE, referem-se tão comente a um dos assuntos nele versado.

A rigor, portanto, deveria esta Consultoria, em atenção ao despacho de fls. 22, opinar sobre se tais deliberações, que dizem respeito à aprovação de docentes para regência de cadeiras na Faculdade municipal de Ciências Econômicas e administrativas de Osasco, devem ser levadas ao Conselho Pleno.

Considerando, porem, o inteiro teor do ofício de fls. 1, pedimos vênua para estender nosso exame a ambos assuntos ali tratados, sublinhando que o faremos, tão comente, quanto ao aspecto focalizado na consulta, ou seja, se, se trata de matéria subordinada ao pronunciamento do Conselho Pleno.

A propósito, reformulamos a consulta de fls., para coloca-la nos seguintes termos:

1) As deliberações relativas à adaptação do currículo da Faculdade municipal de Ciências Económicas e Administrativas de Osasco, comportando em criação de cadeiras novas, dever, ser objeto de pronunciamento do Conselho Pleno?

2) A aprovação, pela CES, de indicação de Professores para a regência de cadeiras introduzidas no currículo da Faculdade municipal de Ciências Econômicas e administrativas de Osasco são objeto de deliberação do C. Pleno?

V - Posto, desta forma, o podido de esclarecimentos a nós encaminhado, passaremos ao escame do assunto.

VI- A primeira questão formulada, impõe-se uma resposta afirmativa, ou seja, a adaptação do currículo da FECEA, á, de Osasco, feita sob a forma de introdução de novas cadeiras, ao currículo prefixado, depende de aprovação do Conselho Pleno.

Decorre esse entendimento da expressa disposição contida no artigo 5º, inciso XIII, combinado com o art. 14, das Normas Regimentais aprovadas pelo decreto 46.574, de 9 de agosto de 1966, que atribui ao Conselho Estadual, competência para aprovar, por maioria simples de votos, os regimentos dos estabelecimentos de ensino superior mantidos pelos Municípios.

Ora, se a aprovação dos Regimentos das escolas Municipais de nível superior constitui matéria de deliberação do Conselho Pleno, qualquer alteração nesses regimentos só poderá ser levada a termo, pelos mesmos caminhos que conduzem à sua aprovação, vale dizer, através de deliberação do Conselho Pleno.

Tal inteligência, parece-nos, tem foro de jurisprudência firmada, inclusive, pelo E. Conselho Federal.

A propósito, pedimos vênia para transcrever, a seguir, trecho de parecer da douta Comissão de Legislação e Normas do Conselho Federal de Educação, que focalizou a matéria relativamente à competência daquele Conselho no tocante à reforma de estatutos das Universidades, o qual "mutatis mutandis", tem inteiro cabimento na questão ora tratada e que diz respeito à aprovação, pelo Conselho estadual, das alterações de regimentos de Faculdade Municipais.

I - "A Lei nº 4.024, de 20.12.1961, fixou as linhas gerais da educação brasileira, devolvendo aos educadores e estabelecimentos de ensino, e particularmente às Universidades, em virtude do privilegio de autonomia, a capacidade para adotar as modalidades estruturais e funcionais que julgarem mais adequadas a realização de seus fins educativos.

Está longe, porém, de ser um diploma instituidor da anarquia pedagógica, porque, ao lado de normas precisas a que deve obedecer o ensino em seus diversos níveis, atribui ao Ministério da educação e Cultura o poder de velar pela observância das leis do ensino" e cria um órgão de orientação suprema que é justamente este Conselho.

II - Entre os poderes do Conselho encontram-se os de decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares (letra a do art. 9º); inspecioná-los (art. 14);

e decidir sobre o reconhecimento das universidades mediante aprovação dos seus estatutos e cios estabelecimentos isolados de ensino superior (art. 9º letra b).

A independência dos estabelecimentos isolados e a autonomia das universidades são exercidas, portanto, dentro de pressupostos estruturais e funcionais definidos em suas leis fundamentais de autorização e reconhecimento. A outorga do poder publico concretiza-se nesses documentos, que são o pacto básico da instituição. Esta é como um organismo, com um arcabouço previsto, dentro do qual se move, cresce o se aperfeiçoa.

O poder publico, depois que declara sua aquiescência ao nascimento da instituição, continua a acompanhar com discreta supervisão seu desenvolvimento e não se desinteressa nem lava as mãos relativamente ao seu destino.

Essa atitude de observação, estímulo e mesmo de correção drástica, reponta frequentemente da vários dispositivos da lei. Assim é que o Conselho federal de educação deve prenuunciar-se sobre os relatórios anuais desses institutos (letra d de art. 9º); opina sobre incorporação de novas escolas ao sistema federal de ensino (letra d); promove sindicâncias para verificar o fiel cumprimento da lei (letra g); conhece os recursos dos candidates ao magistério federal (letra i); adota cu propõe modificações a medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino (letra m); e, para abreviar a enumeração, tem a faculdade de intervir em qualquer Universidade oficial ou particular, por infringência da lei ou dos próprios estatutos, nomeando o leitor e chamando a si as atribuições do Conselho Universitário (art. 84).

Dessa visão de conjunto de sistema da lei no assunto que nos interessa, decorre logicamente a necessidade de assegurar ao Conselho o conhecimento do regimento ou estatuto vigente em cada entidade, que é de seu conhecimento, por tê-lo inicialmente aprovado, mas o que deixaria de ser, se fosse admitida sua modificação independente de nova renovação.

"Em resumo, a lei implica, no poder de aprovação inicial, o de apreciar igualmente as alterações posteriores introduzidas nesses documentos".

Posto que ao Conselho Estadual, através do seu Conselho Pleno, cabe deliberar sobre alteração de regimentas das Faculdades Municipais, compete-lhe, obviamente, deliberar sobre alterações dos respectivos currículos, visto como, o currículo dos cursos mantidos por um estabelecimento de ensino superior - quer se trate de currículo mínimo, quer se trate de currículo pleno - e matéria imental. (IN Normas para elaboração de currículos, baixadas pelo. CLN, do CFE, documenta n. 6, pag. 48, item VII).

Nestas condições, é de concluir-se que a alteração do currículo do Curso de bacharelado da Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, matéria constante do Título II, arts. 4º e 5º do respectivo Regimento (Proc. 2060/34) deverá ser submetido a deliberação do Conselho Pleno.

É bem verdade que a referida adaptação, que resultou na introdução de cadeiras complementares ao curso de Bacharelado na Faculdade, teve em vista confirmar a duração do respectivo curso as exigências federais impostas pela Port. 159, de 14.6.1965 (Doc. Nº 38, pág. 93), a qual fixou novos critérios para a duração dos cursos superiores.

Tal fato, porém, em nada modifica, a nosso ver, a questão quanto ao aspecto especificamente examinado.

Ao contrário, tal curso se depreende das lúcidas considerações da CLM, que tivemos a honra de transcrever nesse parecer, cumpre ao próprio órgão que aprova os regimentos verificar no sentido de que, as alterações por venturas impostas pelas legislação própria, nele sejam fielmente introduzidas.

Face, pois, às considerações anteriores, é de concluir-se que a alteração de currículo sob qualquer forma criação ou supressão de cadeiras, nova seriação ou ordenação de disciplinas e qualquer que seja a causa que a determine modificação do currículo mínimo por força de dispositivos federais ou alteração das disciplinas complementares por conveniência da própria escola, dependerá sempre, da aprovação do Conselho Pleno.

Com estes esclarecimentos parece-nos justificada a nossa resposta afirmativa à primeira consulta proposta.

VII - A segunda indagação referida no item IV, respondemos

negativamente.

Trata-se de matéria atribuída expressamente à competência da Câmara do ensino Superior, nos termos do artigo 2º das Normas Regimentais deste Conselho.

A clareza do texto dispensa, com a máxima vênia, maiores comentários.

Em conclusão, no que diz respeito ao presente processo:

1) A adaptação do currículo, com a introdução de novas cadeiras, de que trata o ofício de fls. 1 deste processo, devera ser submetida à aprovação do Conselho Pleno.

2) A aprovação, pela CES, dos professores indicados para a regência das referidas cadeiras, independe de deliberação do Conselho Pleno.

Face ao exposto, considerando não haver, no presente processo, pronunciamento da CCE Superior especificamente sobre a adaptação de currículo versada no ofício de fls. 1, e consideram também que o pronunciamento da referida Colenda Câmara é indispensável, haja visto o que dispõe o art. 10 das Normas Regimentais , sugerimos, com o devido respeito, o retorno do presente protocolado, à C. do ensino Superior.

É o nosso parecer.

Anna Cândida da Cunha Ferraz
Consultora Jurídica.